

A. I. N° - 206958.0002/17-7
AUTUADO - ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.08.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-05/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Acusação fiscal não elidida. Aplicação do art. 140 do RPAF. Acusação fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 28/06/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$285.379,19, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 01.02.39 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is). Referente ao período de janeiro, maio, junho a outubro de 2015.

Consta da descrição dos fatos:

“Infração 01 - 01.02.39 – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – Utilizou créditos indevidos no valor de R\$290.552,81, não destacados em documentos fiscais. Lançados nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, e outubro, conforme escriturado no Reg. E11 dos arquivos fiscais SPED/EFD transmitidos pela empresa à Sefaz Ba. Tal montante, repartido em valores não iguais, foram utilizados em cada apuração mensal, abatendo os saldos devedores respectivos. Vide Demonstrativo anexo, relativo aos Créditos Indevidos-2015.”

Constata-se que, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 08 a 13, quando apresentou o arrazoado de defesa reproduzida *ipsis litteris* a seguir:

“AO EGRÉGIO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO (PAF) N° 111915/2017-7

AI N° 2069580002/17-7

NATUREZA JURÍDICA DESTE ATO: ► IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

IMPUGNANTE:

ITÁO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado sediada nesta cidade de Itabuna-Ba, onde tem estabelecimento matriz/sede social na Av. Amélia Amado, nº 296, Centro, CEP 45600-934, inscrito no CAD-ICMS e no CNPJ sob os números 006.768.139-NO e 13.436.092/0001-07, respectivamente, que figura como unidade autuada na peça de autuação fiscal em epígrafe.

Aos ilustres membros da Junta de Julgamento Fiscal – JJF do CONSEF-BA com competência outorgada para conhecer e julgar este feito administrativo fiscal.

É fato que impugnante ver preterição do Direito pertinente na contextura do lançamento tributário do qual o Auto de Infração supra é continente formal, porque há preordenações jurídicas que

legitimam pretensões tributárias suas levadas a efeito no lapso do período fiscalizado e que foram rechaçadas pela digna autoridade lançadora.

Daí a razão deste expediente de defesa com o contexto que o retrata. É ver:

I – REGISTROS PRECAUTELARES RELEVANTES

Neste particular, a recorrente entende ser necessário, por cautela, estas notações:

I-A **SOBRE A TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO** – Considerando as disposições sobre prazos processuais contidas no RPAF-BA, bom se faz registrar estas notas sobre o vencimento do prazo sexagesimal para ingresso desta postulação impugnatória. Note-se:

I-A-1. – A intimação do lançamento, na pessoa do preposto da **impugnante** – seu contabilista e signatário declarante da científicação do Auto de Infração – restou materializada no dia **30/06/2017, uma sexta-feira**.

I-A-2. – No contexto, o dia 03/07/2017, primeiro dia útil imediatamente seguinte, restou determinado como marco do termo inicial do mencionado prazo, haja vista ter-se o hábitat de incidência da consabida regra peremptória sobre a espécie.

I-A-3. – Via de consequência, é no dia 31 (trinta e um) deste mês e ano em curso quando dar-se-á o termo final para protocolização deste expediente impugnatório.

I-B **SOBRE A REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA NO FEITO** – Cabe ao advogado infraassinado, com nome e número de inscrição na OAB-BA grafados no final e endereço profissional inscrito no timbre acima, a representação **ad judicia et extra** da **impugnante**, porque legitimado a tanto pelo mandato objeto do instrumento procuratório à esta colacionado. (v. ANEXO-01).

II – DA EXPOSIÇÃO DO MÉRITO IMPUGNATÓRIO: MOSTRA DE SUA CAUSA PETENDI

II-A. Faz-se mister que a contextualização do enunciado nesta epígrafe tenha ponto inicial na ênfase desta premissa:

– **a apreciação do mérito impugnatório do lançamento aqui contraditado deve ater-se na assertiva proposicional de que no universo do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações) há regularidade na utilização de créditos quando esta é levada a efeito em simetria com o quanto dimana do princípio da não-cumulatividade tributária, estereotipado na composição jurígena constitucional desta espécie de tributo.**

II-B. Isso registrado, fica evidenciado o substrato jurídico para a defesa da legitimidade dos créditos de ICMS utilizados pela **impugnante** e que foram objeto de glossa pela digna autoridade lançadora, sem antes buscar a natureza e a origem jurídica dos mesmos. Senão no todo, todavia em parte vultosa.

II-C. Vejamos a configuração desta verdade de razão:

II-C1. Primeiramente, fazendo exsurgir do universo dos fatos pertinentes o fato da **impugnante** ter sido subjugada, em 16/09/2013, ao lançamento de ICMS configurado no Auto de Infração nº 110427.00007/13-4 (v. ANEXO-02), que registra, dentre outros, os seguintes suportes fáticos:

“INFRACÃO 01 - 01.02.06”

Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária.

Refere-se a mercadorias diversas adquiridas no estado da Bahia, incluídas no regime de substituição tributária, conforme consta dos ANEXOS I e I-A.”

Valor lançado: R\$2.781,64. – **Valor confessado:** R\$2.781,64.

“INFRACÃO 02 - 01.05.02”

Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto.

Refere-se aos créditos fiscais utilizados integralmente nas aquisições de materiais de embalagem, nos exercícios de 2009/2010, havendo o contribuinte deixado de efetuar o estorno proporcional relativo às saídas de mercadorias isentas e não tributadas, nos termos do artigo 93, § 1º, inciso II, combinado com o artigo 100, § 1º, do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97, vigente à época, conforme demonstrativos constantes dos ANEXOS 11, 11-A, 11-B e 11-C.”

Valor lançado: R\$230.078,44. – **Valor confessado:** R\$67.135,89

“INFRACÃO 03 - 07.01.02”

Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Conforme Levantamento Fiscal de Antecipação e/ou Substituição Tributária nas Entradas, relativo aos exercícios de 2009/2010, constante dos ANEXOS 111 e 111-A.”

Valor lançado: R\$89.237,08 – **Valor confessado:** R\$42.657,64.

“INFRACÃO 04 - 06.01.01”

Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Refere-se aos exercícios de 2009/2010, conforme demonstrativos constantes dos ANEXOS IV e IV-A.”

Valor lançado: R\$106.942,72 – **Valor confessado:** R\$106.942,72.

II-C2. Aduas, registrando que no mesmo universo factual há materializados os fatos que apontam, de um lado, ter a aceitação das referidas infrações como verídicas sido objeto explícito da Impugnação do apontado Auto de Infração e nos limites dos valores destacados na rubrica “**Valor confessado**”, (v. ANEXO-03), bem assim o pagamento deles com os acréscimos legais cabíveis, consoante denuncia o DAE apenso a este expediente. (v. ANEXO-04).

II-D. E postas estas primeiras premissas fáticas – subitens **II-C1** e **II-C2** – resta patenteado que houve ingresso nos cofres da Fazenda Pública Estadual de receitas sob a título de ICMS, entregues pela **impugnante**. Isso é incontestável.

II-E. Em decorrência, o que resta ser exteriorizado é o silogismo demonstrativo da juridicidade sob a qual a **impugnante** assenta sua convicção de ter promovido a materialização de créditos de ICMS passíveis de utilização na contrapartida da conta corrente fiscal do seu estabelecimento fiscalizado, apenas por correlação com o princípio da não cumulatividade tributária. Disso cuidam as razões seguintes.

II-F. Neste desiderato, a perquisição da composição jurídica dos resultados advindos dos erros que deram origem aos créditos inseridos no Auto de Infração nº 110427.0007/13-4 e a correspondente justificativa jurígena de sua posterior utilização, hão de evidenciar as premissas compositivas do silogismo referido. Veja-se cada um em sua individualidade:

II-F1. – Infracção 01 - 01.02.06 – A utilização dos créditos nela mencionados só de per si resultou em lançamentos de saídas das mercadorias tributadas, pelo que o novo lançamento se consubstanciou como um verdadeiro “bis in idem” tributário.

II-F2. – Infracção 02 - 01.05.02 – Nesta tem-se que: se é fato que a legislação mencionada como sustentáculo do lançamento (93, § 1º, inciso II do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97) neste particular determina a limitação do uso dos créditos destacados em Notas Fiscais de embalagens apenas às saídas de mercadorias alcançadas pela tributação do ICMS, não é menos acertada a visão jurígena de que o crédito não utilizado em determinado mês não perde sua validade jurídica para ser usado nos meses subsequentes nas condições estabelecidas, somente no tocante às saídas de mercadorias tributadas.

II-F3. – Infracção 03 - 07.01.02 – No tocante ao fato substrato desta infração, resta patente que tendo ocorrido pagamento a menor das antecipações tributárias, simultaneamente ocorreu utilização a menor dos créditos que a **impugnante** fazia jus.

II-F4. – 04 - 06.01.01 – Relativamente ao crédito resultante desta infração, a confissão foi feita sob vício jurídico, porquanto o suporte legal apontado como legitimador do lançamento (Art. 1º, § 2º, inciso V, do proscrito RICMS-BA, objeto do Decreto nº 6.284/97), não se amoldava ao caso, eis que as mercadorias adquiridas para incorporação ao ativo fixo da **impugnante** foram de procedência não prevista na norma. Vejamos a redação precisa dela:

§ 2º. O ICMS incide sobre:

V - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, bem como a aquisição ou arrematação em licitação promovida pelo poder público de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;” (Grifamos).

II-G. Destarte, estar visto: de um lado, restou pontuada juridicamente a legitimidade dos créditos

sobreditos e, do outro, o hábitat para a asseveração de que os créditos utilizáveis necessariamente não são só os que estejam destacados em documentos fiscais, como enfatiza a autoridade lançadora na justificação do lançamento ora contraditado.

II-H. De mais a mais, evidenciou-se que apenas o importe de R\$65.861,29 do lançamento em referência goza de legitimidade intocável, razão pela qual a **impugnante**, confessado como está sendo, requereu o parcelamento do mesmo, consoante evidencia o instrumento titulado de “**DEMONSTRATIVO DE DEBITO AI 2069580002-17-7 – Parcelado**” e o respectivo protocolo do pedido, apensos a esta. (v. ANEXOS 05 e 06).

II-I. E o corolário pertinente é que tem foro de juridicidade a pretensão postulatória gizada à desconstituição parcial do lançamento aqui contraditado.

III – D A S P R O V A S

III-A. Neste particular registe-se, a em preâmbulo, que os documentos supra identificados como anexos números 02 a 06 são elementos suficientemente probantes para consecução do fim colimado nesta impugnação, cabendo notar ainda que todos estão no acervo documentário da Fazenda Pública autuante.

III-B. Nota-se mais: a) a prova de identidade do advogado signatário desta também faz parte integrante deste contexto probatório, bem assim o CD com o arquivo digital desta peça de contestação. (V. ANEXOS 07 e 08).

IV – D O P E D I D O

Postas como postas, as razões sobreditas são suficientes para determinarem a desconstituição do crédito tributário na exata medida das improcedências dos seus pressupostos fáticos e jurídicos realçados nesta peça impugnatória.

É isso o quanto postula a impugnante, para que prevaleça o Direito em toda sua plenitude.

Pelo que.

P. e E. Deferimento.

Salvador-Ba, 30 de agosto de 2017

Carlos Antônio Figueiredo Nicácio
ADVOGADO - OAB-BA. Nº 7.161”

O Autuante apresentou sua informação fiscal às fls. 43 a 46. Informou tratar-se de **AUTO DE INFRAÇÃO** constituído por uma só infração, que exige R\$285.379,19 de ICMS, a partir de créditos utilizados indevidamente, lançados pela empresa em alguns meses do exercício de 2015, sem justificativa ou suporte legal que o amparasse.

Ressaltou que embora o texto da infração, no corpo do auto tenha citado outro valor, afirmou que tanto o demonstrativo da infração quanto o demonstrativo acostado estão em consonância, e contendo o valor realmente exigido.

Passando a relatar acerca da defesa, afirmou que, após reclamar pela tempestividade da sua protocolização, a empresa passou a alegar que os créditos lançados o foram por uma observância de “simetria” com princípio da não-cumulatividade tributária.

E em seguida apontou ocorrências de um outro auto de infração, anterior, em que foi glosado por créditos indevidos não proporcionalmente estornados, vez que se tratavam de embalagens, assunto este que asseverou não ter percebido qualquer ligação com o objeto deste AI em lide.

Como também apontou que a defesa se referiu outra glosa sofrida anteriormente, decorrente de diferença entre alíquotas, sobre produtos destinados ao ativo fixo, que, da mesma forma, afirmou entender que não seja pertinente ao objeto deste processo.

Disse ainda que a empresa escolheu o valor de R\$65.861,29, conforme seu anexo à fl. 32 do PAF dizendo haver reconhecido e afirmado ter protocolado o pedido de parcelamento. Explicou que neste documento, apenas aponta alguns valores como “defendidos” e apresenta o saldo já citado, como reconhecido. Afirmou que a defesa entendeu que pelos argumentos apresentados estará o

restante remanescente perfeitamente impugnado, e que pediu pela desconstituição do crédito tributário.

Disse que a defesa anexou vários documentos, em cópias, inclusive os autos de infração anteriores, objeto da sua argumentação, além daqueles que usualmente comprova a representação.

Adentrando ao título “*DO MÉRITO*”, salientou que a empresa não contestou objetivamente os valores da exigência, nem suas datas de fato gerador, nem comentou sobre o que significam ou como se chegou aos valores. E que da mesma sorte, no documento da fl. 32 não estabeleceu qualquer pertinência entre o valor reconhecido e o defendido, como também não os vincula a qualquer argumento lógico ou juridicamente aceitável.

Assim, concluiu que a empresa apenas resolveu financiar-se com o Erário, à guisa de lançamentos indevidos de créditos sem qualquer origem legal, do ponto de vista tributário, e rematou pela manutenção na íntegra a exigência, devendo ser cobrado da empresa o montante de R\$285.379,19, salvo se efetivamente iniciou parcelamento do valor que declarou, caso em que se deduzirá como remanescente.

Consta às fls. 54 e 55 o ACÓRDÃO JJF N.º 0014-01/18, que julgou procedente este Auto de Infração, o qual foi objeto de recurso voluntário que consta às fls. 65 a 76, que relato a seguir:

Afirmou que viu no julgamento levado a cabo pela Primeira Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, preterição do Direito aplicável à espécie, porquanto: **a**) o ato decisório apresenta vício determinante de sua nulidade; e, **b**) por falta de contra razão plausível juridicamente, “*houve desprezo da causa petendi contextualizada no ato impugnatório apresentado sob o manto de fatos e razões jurígenas imunes a disceptações.*”

Passando a abordar acerca do título “*I – RAZÃO RELIMINAR: DA NULIDADE MATERIAL DO ACÓRDÃO EM QUESTÃO*” disse que a fundamentação do referido ato decisório, não atendeu a obrigatoriedade que recai sobre qualquer autoridade judicante (judicial ou administrativa) de motivar suas decisões com análise exauriente das razões de fato e de direito postas como *causa petendi* nos atos levados a julgamento delas.

Ressaltou que, considerando que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF deste Estado, objeto do Decreto nº 7.629/1999, prevê no seu Art. 180 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – CPC nacional no âmbito do PAF (por óbvio, quando o RPAF-BA é lacunoso sobre a matéria), sobressai pertinente o registro aqui sobre os requisitos da fundamentação das decisões judiciais previstos em nosso novo Diploma de Ritos Civis do qual é continente a Lei nº 13.105/2015, que, ***mutatis mutandis***, devem ser observados nas decisões administrativas proferidas no âmbito dos órgãos judicantes administrativos fiscais. Reproduziu o art. 489 do CPC.

Destacou que toda decisão sem fundamentação é destoante do enunciado legal apontado, sendo continente de vício determinante de sua nulidade.

Afirmou que o legislador do RPAF-BA normatizou a hipótese de nulidade no Art. 18, inciso III, daquele diploma legal onde afirma serem nulas as decisões não fundamentadas. Daí a incidência do CPC pátrio na espécie, que também a ela se reporta pela norma determinante do § 2º do seu Art. 1.046.

Ressaltou que em situações tais se o órgão judicante *ad quem* – como é esta CJF – conhecer das questões de mérito e julgá-las, opera-se uma inaceitável supressão de instância julgadora; fato cediço como comprometedor do devido processo legal.

Rematou que a prolação de ***decisão interlocutória*** devolvendo o feito à JJF prolatora do Acórdão acoimado do vício acima apontado para que ela promova seu saneamento, é a providência natural a ser tomada por esta egrégia CJF.

Destacou ainda a aplicação eventual da norma exceptiva do Art. 155, Parágrafo único, do RPAF-BA, que reproduziu.

“Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (Grifamos).

Em seguida, repetiu os argumentos constantes de sua peça vestibular.

Consta à fl. 98, “TERMO DE INTERRUPÇÃO DE PARCELAMENTO”, dando conta de que o valor reconhecido que foi objeto de parcelamento, sofreu suspensão.

Às fls. 110 a 111, consta a decisão proferida no ACÓRDÃO DA CFJ N.º 0052-12/19, que anulou o julgamento de primeira instância, decidindo pela volta do presente PAF para novo julgamento que ficou a cargo deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

A única infração imputada à contribuinte, refere-se a acusação deste haver se creditado indevidamente de ICMS não destacado em documento fiscal. Tendo acrescentado, o Autuante, que os valores exigidos foram apurados conforme estavam escriturados no Reg. E11 dos arquivos fiscais SPED/EFD transmitidos pela autuada à SEFAZ/BA.

Complementou sua informação dizendo ter apurado que os montantes autuados foram utilizados em cada apuração mensal e que sua utilização pela Impugnante reduziu os saldos devedores respectivos, dizendo ter registrado a memória do seu levantamento fiscal no Demonstrativo denominado “Créditos Indevidos-2015”, que verifiquei constar à fl. 04.

Por sua vez, a peça defensiva apresenta-se deveras desfocada da acusação fiscal, de modo que por se fundar em alegações genéricas e se referir a infrações que sequer foram objeto do presente lançamento de crédito tributário demandado, impossibilita qualquer aproveitamento de seu arrazoado para a mínima inauguração do contraditório, muito mais a se assemelhar com uma revelia, a julgar pelo absoluto descaso para com a matéria objeto da acusação fiscal.

Para configurar o quanto narrado acima, posso afiançar que a peça defensiva descurou de esclarecer i) o pedido e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão; ii) apontar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade de suas alegações. Infringindo os incisos III e IV do art. 8º do RPAF. Motivos que poderiam lhe inquinar de inépcia com espeque no inciso II do art. 10 do mesmo diploma regulamentar.

Todavia, em respeito ao princípio da verdade material e do livre convencimento motivado, este julgador decidiu proferir sua decisão a partir dos elementos constantes dos autos, em paralelo com a legislação afim, ancorado especialmente nos arts. 153 e 155 do RPAF.

“Art. 153. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no processo, às alegações e argumentações dos autos e à apreciação das provas.

Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.”

Dessarte, verifico que a acusação fiscal está alicerçada em assertiva clara e objetiva, tendo repercutido em aferição do *quantum debeatur* sem qualquer limitação para o questionamento de sua liquidez.

Cuidou também o Autuante de discriminar os valores que observou como fundantes de seu lançamento tributário, apontou as fontes e os reflexos daqueles em prejuízo da apuração do ICMS mensal devido pela Impugnante, de modo que, sem sombra de dúvida, permitiu a esta o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo, considerando que todos os elementos de contra prova, se houvesse, estaria sobre seu inteiro domínio.

Todavia, a defesa malogrhou em seu contraditório apresentando defesa ineficaz para o desiderato esperado dessa ferramenta do direito. De modo que, configura-se na espécie a inteligência do arts. 140 a 143 do RPAF.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Destarte, considero pertinente a acusação fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206958.0002/17-7, lavrado contra a empresa **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$285.379,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR